

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

NOTA TÉCNICA Nº 663/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em consulta ao passivo processual desta Divisão de Análise de Processos, foi localizado o presente, encaminhado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, fls. 20/22, solicitando análise e pronunciamento quanto ao requerimento do servidor [REDACTED].

ANÁLISE

2. Trata-se de solicitação para que o tempo prestado na condição de aluno-aprendiz, demonstrado em Certidão acostada às fls. 08, seja considerado para fins de aposentadoria, nos moldes do que dispõe a Súmula STJ nº 18, em anexo, às fls. 02/04, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 18

Provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.
DJU de 07/10/2004.”

3. Instada a pronunciar-se a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União o fez por meio do DESPACHO Nº 12/2004, fls. 16/17, com o seguinte entendimento:

“Denota-se, portanto, que a partir da publicação da Súmula 18, as solicitações dirigidas à Seção de Registros Escolares, no que tange ao fornecimento de Certidão de Tempo de Aluno-Aprendiz, deverão ser atendidas em consonância com a aludida Súmula.

Cumpre-nos destacar, que até a publicação de mencionada Súmula, prevaleciam as exigências contidas na Súmula TCU-96.

Ante todo o exposto, recomendamos a essa respeitável Seção de Registros Escolares, que mediante o novo ato normativo e em cumprimento ao mesmo, confeccione a Certidão adequando-o à súmula Nº 18.”

4. A Divisão de Estudos da Aplicação de Legislação de Pessoal do Ministério da Educação, entendeu, conforme documento de fls. 20 a 22, que não restou claro qualquer vínculo empregatício com um ente da União, bem como não restou claro a comprovação de retribuição pecuniária, o que por si, determinaria o direito do requerente, nos moldes da Súmula nº 18.

5. Sobre o tema, cabe descrever a evolução jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Inicialmente, por meio da Súmula 96, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1976, com nova redação no Diário Oficial de 03 de janeiro de 1995, exarou entendimento no sentido de que o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional é contado para todos os efeitos, como tempo de serviço público, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

6. Posteriormente, aquele Tribunal, mediante novo entendimento exarado por meio da Decisão nº 234/2001-Primeira Câmara, embasado na Lei nº 3.552/59, entendeu que a partir de 17 de fevereiro de 1959, os alunos aprendizes não fazem mais jus ao cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, haja vista o previsto no art. 32 da mencionada lei:

“Art.32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo Único. A execução dessas encomendas sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão remuneração prestada.”

7. No entanto, a jurisprudência mais recente do TCU vem admitindo o cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo de aluno-aprendiz mesmo após o advento da Lei nº 3.552, de 1959. Tem o TCU exigido, contudo, a comprovação da condição de aluno-aprendiz, mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida.

8. Considera o TCU que a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens deixou de ser condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos, conforme disposto no Acórdão TCU nº 2.024/2005 do Plenário, *in verbis*:

“9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.”

9. Esse entendimento foi ratificado por meio do Acórdão TCU nº 0810-10/2006-Segunda Câmara, *in verbis*:

“É possível o cômputo para fins de aposentadoria de tempo de aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59, desde que devidamente comprovado mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida.”

10. No mesmo sentido, o TCU exarou o Acórdão nº 15/2007-Primeira Câmara:

“A instituição de ensino, ao emitir uma certidão de tempo de aluno aprendiz, deve comprovar o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida e não deve computar o tempo de férias escolares.

A certidão apresentada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (fl. 10) atende em parte o comando das decisões retro, ao descrever que a interessada prestou serviço naquela escola, ‘na condição de aluna-aprendiz, remunerada sob a forma de fardamento, alimentação e material escolar, percebendo também a título de remuneração, parcela de renda auferida com execução de encomendas a terceiros’. Contudo, a escola considerou o ano civil e não o ano escolar, razão por que o tempo não pode ser aproveitado.”

11. Releva acrescentar que, sobre a matéria, os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, não se contrariam, uma vez que o TCU pronunciou-se no mesmo sentido, acrescentando ao seu entendimento orientações quanto à forma de operacionalizar a norma quanto à averbação do tempo de serviço.

CONCLUSÃO

12. Observa-se, do acima exposto, que a simples percepção de auxílio financeiro não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, que somente ocorre nos períodos em que os alunos efetivamente laboraram para o atendimento de encomendas recebidas

pelas escolas. Assim, no caso presente, deverá a Unidade de Recursos Humanos avaliar se a Certidão do requerente está em consonância com as orientações do TCU, previstas no Acórdão nº 2.024/2005- Plenário, observando-se, em especial, que o período a ser contado será o efetivamente laborado na execução de encomendas para terceiros, e não o ano civil.

13. Dessa forma, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto, para que, se de acordo, encaminhe o presente à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta, com posterior restituição à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e demais providências que o assunto requer.

Brasília, 1º de dezembro de 2009

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr. 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
*Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas - Substituto*

Aprovo.
Encaminhe-se à COGEP/MEC, para conhecimento e demais providências.

Brasília 1º de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
*Diretora do Departamento de Normas
e Procedimentos Judiciais - Substituta*